



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 021/2023

| | |
|-----------------|--|
| EMENTA: | DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| AUTORIA: | EXECUTIVO |

AUTUAÇÃO

Aos **oito** dias do mês de **dezembro** do ano de **2023**.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2023

Tangará da Serra, **08 de dezembro de 2023.**

Ao Excelentíssimo
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A elaboração deste estatuto foi pautada pela consideração dos anseios dos servidores e da eficiência na prestação dos serviços públicos à população.

O presente projeto é fruto de mais de 12 (doze) meses de discussão pela Comissão de Revisão, instituída pelo Decreto Municipal nº 301, de 09 de setembro de 2022, tendo em sua composição, representantes de toda Administração direta e indireta, objetivando a modernização, adequação e unificação do regime jurídico dos servidores públicos municipais, trazendo benefícios diretos para a gestão pública e para os servidores.

A comissão tratou de unificar o regime jurídico, concentrando as normas que regem os profissionais da educação e os servidores em geral em um único estatuto, anteriormente tratadas em normas diferentes, atendendo aos



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

princípios constitucionais da igualdade, isonomia e eficiência que são os pilares da ordem democrática.

Diante da necessidade de regularização do serviço extraordinário, foram instituídos e regulamentados a hora plantão e o sobreaviso, visando reconhecer e valorizar o tempo em que o servidor permanece a disposição do Município, mesmo fora de sua jornada regular de trabalho. Isso não apenas incentiva a dedicação e a responsabilidade, mas, também garante a remuneração justa e legal pelo tempo de prontidão.

Outrossim, foram aprimorados os conceitos relacionados à jornada de trabalho e remuneração, buscando eliminar as ambiguidades, bem como, garantir que os direitos dos servidores sejam respeitados de acordo com os princípios de justiça e equidade.

Dentre as alterações relevantes, destaca-se o estabelecimento, de forma clara, das bases de cálculo dos adicionais e demais vantagens pecuniárias, que eram objeto de massivos questionamentos judiciais, pelo que se espera uma diminuição drástica da taxa de litigiosidade contra o município, gerando uma economia financeira, já que, pela falta de consenso quanto a definição dos termos legais, o município se via obrigado, até então, a despender relevantes somas do erário para custear os ônus da sucumbência.

Ressalta-se ainda a regularização pormenorizada da licença maternidade, das férias dos professores, da licença prêmio, inclusive a possibilidade de sua conversão em pecúnia, garantindo-se os direitos adquiridos.

Essa legislação representa um compromisso sólido e inadiável com a responsabilidade fiscal e orçamentária, visando manter o equilíbrio financeiro ao mesmo tempo em que assegura a eficiência na prestação de serviços municipais, promovendo um ambiente favorável ao crescimento e desenvolvimento do município de Tangará da Serra/MT.

Ante o exposto, reitero meus votos de estima, contando com o apoio dos Nobres pares desta Casa de Leis e solicito a tramitação do referido projeto em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, para o aprimoramento das condições de



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

trabalho dos servidores e para a eficiência do serviço público é inegável, e sua rápida tramitação permitirá que avancemos na concretização desses objetivos.

Agradeço a atenção dos nobres parlamentares e conto com o apoio de todos para a aprovação célere e assertiva desta importante proposição.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA
SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Tangará da Serra, incluindo o Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações Públicas e o Poder Legislativo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, Regime Jurídico Único é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Art. 3º Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes conceitos:

I – Servidor público: é a pessoa legalmente investida em cargo público.

II – Cargo público: criado por lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, com denominação própria, número certo e contraprestação específica paga pelo erário.

Art. 4º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

Art. 5º As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 6º Os cargos e funções públicas, de provimento efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior, bem como de assistência direta e imediata e são de livre nomeação e exoneração, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º A classificação de cargos e funções obedece o plano correspondente, estabelecido em Lei.

Art. 8º É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira ou naturalizada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VI - certidão criminal atualizada.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, para as quais serão reservadas um percentual não inferior a 2% (dois por cento) das vagas oferecidas.

Art. 10 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, Autarquia e Fundação Pública.

Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 11 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – reintegração;
- V – aproveitamento;
- VI – recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 13 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública e seus regulamentos.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Seção III Do Concurso Público

Art. 14 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. A publicação do resultado do concurso deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será aplicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e publicado no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 16 Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa.

§ 2º A posse, excepcionalmente, poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Se, ao tempo da nomeação, a convocada estiver usufruindo licença maternidade, o prazo para a posse será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração de seus bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de seus bens e valores



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente:

- a) declaração de seus bens e valores que constituem seu patrimônio;
- b) declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- c) declaração de grau de parentesco até o 3º grau com agente público;
- d) certidões negativas criminais de 1º (para complementação);
- e) exame toxicológico.

§ 7º O convocado, após a nomeação e antes do término do prazo de posse, poderá requerer o final de fila, hipótese em que será realocado na última colocação na lista dos classificados.

§ 8º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, quem este indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 18 São competentes para dar posse:

I - o prefeito, aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - o prefeito, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias;

III - os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos em comissão da respectiva entidade;

IV - o prefeito, e os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos efetivos da respectiva entidade;

V - o presidente do Poder Legislativo, aos ocupantes de cargos comissionados e efetivos do respectivo Poder.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 19 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 20 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 21 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 22 Ao chefe da repartição ou serviço onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 23 O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, e recondução.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificado.

§ 2º O exercício de função gratificada coincidirá com a data de publicação do ato de designação.

§ 3º No caso da remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Art. 24 A progressão em classe e nível não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 25 Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 26 Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

Seção V Da Frequência e do Horário

Art. 27 A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída dos servidores.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

Art. 28 É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento.

Parágrafo único. No âmbito Municipal, ficam os servidores comissionados dispensados do controle de frequência, submetendo-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Autoridade Competente.

Art. 29 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A jornada de trabalho do servidor será compatível com o funcionamento da repartição onde ele esteja lotado.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 3º A jornada mensal corresponde a 4,3 (quatro vírgula três) semanas, para todos os efeitos.

Seção VI Do Estágio Probatório e da avaliação de desempenho



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 30 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Permanente de Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade/pontualidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento/urbanidade;
- VII – desempenho no cargo.

Seção VII Da Estabilidade

Art. 31 O Servidor, habilitado em concurso público, é empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no cargo ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado na avaliação do estágio probatório.

§ 1º Fica a administração obrigada a realizar a avaliação do estágio probatório, no período acima estabelecido, salvo nos casos de suspensão.

§ 2º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação formal e o implemento do triênio.

§ 3º Os critérios de avaliação de desempenho no estágio probatório serão estabelecidos em lei.

Art. 32 O Servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 33 O servidor público estável poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição,



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. No caso dos servidores em estágio probatório a readaptação somente será permitida em casos de acidente de trabalho, devidamente homologada por perícia médica oficial.

Art. 34 A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou dos dirigentes de autarquias, em exercício de cargo que possa trabalhar de acordo com suas limitações, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Art. 35 Após ser submetido à perícia médica oficial, se for julgado permanentemente incapaz para o trabalho, o servidor será encaminhado para aposentadoria, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da presente lei.

Art. 36 A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do cargo de origem.

Seção IX Da Reversão

Art. 37 Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria, ou quando, por decisão judicial, for revogado ou anulado o ato de aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38 Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção X



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Da Reintegração

Art. 39 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, posto em disponibilidade ou aproveitado no exercício de outro cargo equivalente, se estável.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á pelo exercício em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

§ 3º Até o julgamento final, o cargo só poderá ser preenchido precariamente.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 O servidor estável será posto em disponibilidade, com vencimentos integrais, quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

Art. 41 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, no prazo máximo de 12 (doze) meses, mediante aproveitamento obrigatório no exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 42 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade permanente para o trabalho, o servidor em disponibilidade será encaminhado para o processo de aposentadoria.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 43 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por perícia médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono do cargo apurado mediante processo administrativo garantido o contraditório e ampla defesa na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção XII Da Recondução

Art. 44 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 45 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – posse em outro cargo inacumulável;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

Art. 46 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47 A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 48 A vaga ocorrerá:

I - na data da vigência do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - na data do falecimento do ocupante do cargo;

III - na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;

IV - da posse em outro cargo inacumulável.

Art. 49 Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, "ex-offício" ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 50 Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

Art. 51 Dar-se-á a remoção:

I – de uma secretaria para outra;

II – de uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

Seção II Da Redistribuição

Art. 52 Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 41.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 Haverá substituição nos casos de afastamentos ou impedimentos legais, dos titulares dos cargos em comissão ou de função de confiança.

§ 1º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

§ 2º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença da remuneração.

Art. 54 A substituição nos adicionais dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor de provimento efetivo, observado autorização em Lei e Regulamento.

TÍTULO III DO SISTEMA DA CARREIRA

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 55 A carreira consolidar-se-á sob a forma de progressão.

Art. 56 A progressão funcional dar-se-á pela passagem do servidor em classe e nível imediatamente superior, dentro da mesma carreira, a requerimento do servidor, de acordo com o padrão definido no respectivo grupo ocupacional ou plano de carreira, condicionada ao preenchimento dos interstícios mínimos e outros requisitos estabelecidos em lei.

TÍTULO IV



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 57 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências com valores fixado em Lei.

§ 1º Vencimento base é o valor inicial da carreira, compreendido como o valor de referência inicial do grupo ocupacional em que esteja inserido o servidor.

§ 2º Vencimento pessoal é o valor inicial da carreira acrescido das progressões funcionais em nível e classe auferidas pelo servidor.

Art. 58 Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 59 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, como remuneração, importância superior aos valores percebidos como subsídio pelo Prefeito Municipal, excetuados os casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, o décimo terceiro salário, o abono pecuniário de férias, o terço de férias, o abono de permanência e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 60 Vencimento atribuído ao cargo de carreira não pode ser inferior ao salário mínimo.

§ 1º O pagamento da remuneração dar-se-á até o dia 5º (quinto) do mês subsequente.

§ 2º O não pagamento até a data prevista no parágrafo anterior implicará na correção do seu valor, aplicando-se os índices oficiais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 3º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Art. 61 Ressalvado disposto em contrário nos demais artigos desta Lei, o servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 10 (dez) minutos.

§ 1º As faltas, atrasos, ausências e saídas antecipadas poderão ser compensados com horário adicional, até o término do mês subsequente, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º Se o ordenador de despesa constatar que a compensação de horário, realizada nos termos do parágrafo anterior, tenha sido relevantemente prejudicial ao andamento dos trabalhos do setor, deverá fundamentar solicitação de instauração de processo administrativo que deverá concluir sobre o ressarcimento ao Município nos termos do inciso II do presente artigo.

Art. 62 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

§ 2º Independente do parcelamento previsto nesta lei, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 63 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 64 O Servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 65 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

Art. 66 Lei específica assegurará a isonomia de remuneração para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Seção II Das Férias

Art. 67 O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas desde que os servidores essenciais sejam mantidos em atividade.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 5º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, excetuando as férias concedidas no mês de Janeiro, caso em que a remuneração será paga até o dia 20 (vinte) do respectivo mês.

§ 6º O servidor receberá, durante as suas férias, a última remuneração das verbas de natureza permanente somada com a média remuneratória atualizada das parcelas temporárias recebidas durante o período aquisitivo.

§ 7º O servidor que, por qualquer motivo, vier a ser desligado do serviço público receberá suas férias, com o respectivo adicional, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 68 Até o dia 05 de dezembro de cada ano, deverá ser estabelecida a escala anual de férias do próximo exercício, que será regulamentada via Decreto.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 69 O Servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 70 Os professores em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo quinze dias consecutivos em julho e trinta dias consecutivos após o término do ano letivo.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias consecutivos para os Técnicos e Apoio Educacionais, Diretores, Coordenadores, de acordo com a escala de férias.

§ 2º - Quando o professor estiver em exercício nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, será de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - É vedado aos professores converter qualquer fração de suas férias em abono pecuniário.

§ 4º - Aplica-se aos professores contratados temporariamente os termos da legislação específica municipal.

Art. 71 As férias somente poderão ser suspensas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, serviço eleitoral, ou por motivo de interesse público.

Art. 72 É facultado ao servidor, requerer a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, que poderá ser concedido a critério da Administração.

§ 1º Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º No caso de servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

Seção III Das Licenças e Afastamentos

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 73 Conceder-se-á licença:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - a gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - para tratamento de interesse particular;
- IX - para o exercício de mandato classista;
- X - para qualificação profissional.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 74 Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

§ 1º. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, sendo indeferido, contar-se-á como licença sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial da decisão de indeferimento.

§ 2º O gestor decidirá sobre o pedido de prorrogação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido, caso em que, extrapolado, será considerado como prorrogação de licença o período compreendido entre o término do prazo e a decisão de indeferimento.

Subseção II Da Licença Para o Tratamento de Saúde

Art. 75 A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor que se encontrar incapacitado temporariamente para o trabalho, a pedido, mediante apresentação de atestado médico e com base em perícia médica oficial realizada às expensas do órgão ou da entidade da administração a que é vinculado, ou na sua falta, quem este indicar, quando o afastamento for superior a 07 (sete) dias, e de forma imediata quanto se tratar de acidente de trabalho, facultada à Administração Pública a convocação do servidor a passar por perícia, mediante sistema de amostragem.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 1º O requerimento de licença para tratamento de saúde de que trata o caput deste artigo deve ser protocolado juntamente com o atestado médico ou odontológico, pelo servidor ou seu representante.

§ 2º Os atestados para licença de tratamento de saúde por prazo superior a 07 (sete) dias devem, obrigatoriamente, ser submetidos à avaliação da perícia médica oficial, devendo o servidor ou seu representante protocolá-lo no prazo de 03 (três) dias, a contar do primeiro dia útil após a emissão do atestado.

I - o atestado médico ou odontológico que propõe a licença para tratamento de saúde deve conter:

- a) nome completo e número do CPF do servidor;
- b) assinatura do médico ou cirurgião dentista, sobre carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;
- c) tempo de afastamento a ser concedido ao servidor;
- d) data da emissão do atestado;

§ 3º Realizada a perícia médica oficial, o laudo pericial será entregue ao setor central de pessoal ou de recursos humanos do Poder ou da autarquia a que o servidor estiver vinculado, para registro e demais providências, devendo o servidor registrar seu ciente no referido laudo.

§ 4º Todo e qualquer pedido de afastamento do serviço público por motivos de saúde por prazo igual ou inferior a 07 (sete) dias será procedida anotação na ficha funcional do servidor, devendo o mesmo ou seu representante protocolá-lo no prazo de 03 (três) dias a contar do primeiro dia útil após a emissão do atestado.

§ 5º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado via e-mail, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 15 (quinze) dias, devendo o laudo original ser protocolado durante a vigência deste.

§ 6º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 7º Nas hipóteses previstas nos parágrafos 5º e 6º, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pela perícia médica oficial do Município.

§ 8º Caso o servidor não compareça à perícia médica oficial e não apresente justificativa mediante laudo médico, serão consideradas faltas injustificadas, acarretando a perda proporcional da remuneração os dias de ausência ao trabalho.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 9º Caso não se justifique a licença serão considerados como de licença sem vencimento os dias de ausência ao serviço.

Art. 76 Em caso de licença para tratamento de saúde superior a 60 (sessenta) dias, o servidor será submetido a perícia médica a cada 60 (sessenta) dias, até o término do afastamento.

Art. 77 O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por perícia médica oficial, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido à nova avaliação médica pericial e encaminhado para aposentadoria se julgado definitivamente incapacitado para o trabalho e não puder ser readaptado.

Art. 78 No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e vantagens, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas em lei.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como faltas injustificadas.

Art. 79 Considerado apto em perícia médica oficial, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 80 No curso da licença, poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 81 Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens permanentes (vencimentos base, elevação de nível, elevação de classe, ATS, vantagem pessoal incorporada e diferença de vencimento) do servidor licenciado para tratamento de saúde, respeitados os descontos legais.

§ 1º Para o pagamento das vantagens pessoais temporárias durante o período de licença para tratamento de saúde, será pago 82% (oitenta e dois) por cento sobre a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses trabalhados, respeitados os descontos legais.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 2º No caso do servidor que possui licença para tratamento de saúde por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser considerado os últimos 12 (doze) meses trabalhados para se computar a média para pagamento dos 82% (oitenta e dois por cento).

§ 3º A licença para tratamento de saúde será paga às expensas do órgão ou entidade da administração ao qual o servidor estiver vinculado e não mais correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 82 Nos casos de acidente de trabalho ou de doença profissional, será concedida a licença para tratamento de saúde, sendo mantido integralmente durante a licença, a última remuneração do servidor antes do acidente.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho, comprovada mediante laudo médico, inclusive no trajeto de ida e volta ao trabalho, desde que não haja desvio do percurso.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior deste artigo, o laudo resultante da avaliação médica pericial, realizada pela perícia médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Subseção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de parecer social.

§ 2º A licença será usufruída com o vencimento pessoal e as respectivas vantagens permanentes, até 60 (sessenta) dias ao ano, podendo ser prorrogada por até 30(trinta) dias, mediante parecer de perícia médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Subseção IV



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Da Licença a Gestantes e Adotantes

Art. 84 A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença prevista neste artigo.

Art. 85 Para a servidora gestante será concedida licença maternidade, a partir do parto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com valor correspondente ao vencimento e às vantagens de natureza permanentes devidas no mês anterior ao início da licença, acrescidas da média das vantagens transitórias recebidas durante o ano.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício, podendo retornar antecipadamente a seu pedido.

§ 4º Em caso de falecimento da criança durante o período da licença, a mãe continuará em licença à gestante pelo período de 30 (trinta) dias, ao final do qual será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício, podendo retornar antecipadamente a seu pedido.

§ 5º A licença maternidade prevalecerá sobre outras licenças em usufruto pela servidora, ficando sem efeito a licença concorrente até o término da licença maternidade.

Art. 86 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 08 (oito) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora diária de intervalo, que poderá ser parcelado em 02(dois) períodos de 30(trinta) minutos.

Art. 87 Ao servidor que adotar criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, calculada na forma do caput do art. 92 desta lei.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Subseção V



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Da Licença Paternidade

Art. 88 Ao servidor será concedida licença paternidade de 10 (dez) dias contada da data do parto ou da adoção, sem prejuízo na sua remuneração, respeitados os descontos legais.

§ 1º No caso de natimorto ou falecimento da criança após o parto ou a adoção, o servidor usufruirá a licença paternidade pelo tempo restante.

§ 2º A licença paternidade prevalecerá sobre outras licenças em usufruto pelo servidor, ficando sem efeito a licença concorrente até o término da licença paternidade.

Subseção VI

Da Licença Para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 89 Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens permanentes.

§ 1º A licença será concedida a vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Subseção VII

Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 90 Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público estadual ou federal que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º A licença prevista neste artigo será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido o mesmo prazo da licença anterior.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 91 Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30(trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 92 O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido exceto decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 90.

Subseção VIII Da Licença Para Atividade Política

Art. 93 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenha atividade referentes a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença com vencimento e vantagens permanentes.

Subseção IX Da Licença-prêmio Por Assiduidade

Art. 94 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, a ser gozada com a remuneração correspondente a 100% das vantagens de natureza permanente recebidas no último mês e média de 82% das vantagens variáveis e ou temporárias percebidas nos últimos doze meses, paga nos meses de licença.

Parágrafo único. Em caso de interrupção do período aquisitivo, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 95 Completado o quinquênio aquisitivo, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a averbação e o usufruto.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 96 A licença-prêmio não averbada e nem requerido o usufruto no período estabelecido no artigo anterior será compulsoriamente convertida em pecúnia, e a indenização será calculada na forma do art. 94 desta lei.

§ 1º A administração promoverá o pagamento da indenização em até 5 (cinco) anos da data limite para o usufruto, de acordo com a ordem cronológica de vencimento.

§ 2º Para o cálculo da indenização a que se refere este artigo, utilizar-se-á como referência a folha do servidor no mês em que se realizará o pagamento pela administração.

Art. 97 A contagem do período aquisitivo da licença prêmio será interrompida se o servidor:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se o cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a 90 (noventa) dias ao ano;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a contagem do período aquisitivo da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença em até 03 (três) parcelas iguais, desde que definidos previamente os meses para gozo da licença.

Art. 98 Para possibilitar o controle das concessões de licenças, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos servidores a fim de garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento e de forma a não ocasionar prejuízos ao serviço público.

Parágrafo único. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 99 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contada em dobro o tempo de licença-prêmio adquirida e não usufruída até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Subseção X

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 100 A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido o período usufruído da licença anterior.

§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído, ou transferido, antes de completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 4º O requerente deverá pedir a licença para tratar de interesse particular com 30 (trinta) dias de antecedência e nesses trinta dias deverá aguardar a concessão no exercício de suas funções.

Art. 101 Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Subseção XI

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 102 É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de seu vencimento pessoal e vantagens do cargo efetivo, obedecidas as prerrogativas do inciso IX do Artigo 73, da presente Lei Complementar.

§ 1º Somente poderá ser licenciado 01 (um) servidor por entidade, prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores;

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Subseção XII

Da Licença Para Qualificação Profissional



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 103 A licença para qualificação profissional dar-se-á mediante requerimento ao Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, e ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo do seu vencimento pessoal e das suas vantagens permanentes, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, para autorização dos afastamentos dispostos nesta Lei, realizados tanto no Brasil quanto no exterior, deverá ser observado:

- I - especialização – 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, dependendo do cronograma e matriz curricular do curso;
- II - residência multiprofissional – máximo de 24 (vinte e quatro) meses de acordo com regimento, cronograma e matriz curricular do curso;
- III - mestrado acadêmico – 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - mestrado profissional – máximo de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com regimento, cronograma e matriz curricular do curso;
- V - doutorado – 48 (quarenta e oito) meses;
- VI - doutorado, se imediatamente após a conclusão do mestrado, o prazo máximo dos dois será de – 72 (setenta e dois) meses;
- VII – pós-doutorado - 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses, dependendo do cronograma de projeto;
- VIII - haja dotação orçamentária para substituição do licenciado;
- IX - seja demonstrado a aplicabilidade do curso pretendido à função desempenhada pelo servidor;
- X – seja firmado termo de compromisso para repasse e compartilhamento do conhecimento adquirido com os demais servidores.

§ 1º A licença inicial para Especialização e Mestrado será de 12 (doze) meses, para Doutorado será de 24 (vinte e quatro) meses e para Pós-doutorado será de 6 (seis) meses.

§ 2º A licença inicial poderá ser prorrogada até o limite máximo definido neste artigo, após análise do cronograma, matriz curricular do curso, avaliação da comprovação de aproveitamento do curso, por meio de relatório expedido pelo programa de pós-graduação.

§ 3º Não será concedido afastamento para Qualificação Profissional – Especialização/Mestrado – ao servidor quando, lhe restar menos de 04 (quatro) anos para implemento dos requisitos da aposentadoria.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 4º Não será concedido afastamento para Qualificação Profissional – Doutorado – ao servidor quando, lhe restar menos de 08 (oito) anos para implemento dos requisitos da aposentadoria.

§ 5º Será instituída por meio de Decreto a Comissão de Qualificação para dar suporte técnico ao Executivo, Legislativo, para proceder a análise da concessão dos afastamentos para qualificação profissional.

§ 6º Não será concedida licença para qualificação profissional no período do estágio probatório.

Art. 104 Autorizada a licença ou dispensa para Qualificação Profissional nas Pós-graduações - Especialização, Residência, Mestrado, Doutorado ou Pós-doutorado - o servidor assumirá o compromisso de enviar à Comissão:

I - semestral ou anualmente, conforme o regimento do curso, o documento comprobatório da matrícula;

II - semestral ou anualmente, de acordo com o regimento do curso, relatório circunstanciado das atividades e estudos realizados, atestados de frequência e documentos comprobatórios de aproveitamento do curso, homologado pela instituição de ensino;

III - semestral ou anualmente, conforme regimento do curso, as notas obtidas nas atividades de estudos realizadas no curso e homologadas pela instituição de ensino;

IV - ao término do curso, cópia (impressa e/ou em meio digital) da monografia da Especialização e da Residência, dissertação do Mestrado, tese do Doutorado e artigo ou relatório do Pós-doutorado para que conste no acervo bibliográfico do Órgão de lotação.

§ 1º O servidor licenciado ou dispensado para Qualificação Profissional, não poderá alterar a área de concentração do curso sem a anuência da Comissão de Qualificação do órgão de origem, assim como, não poderá mudar de programa ou de instituição de ensino, sem prévia anuência da referida comissão.

§ 2º O não cumprimento do disposto desta lei e a ocorrência de índice insuficiente para aprovação no curso implicarão no cancelamento da licença ou dispensa devendo o servidor cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 105 Quando o curso de pós-graduação for realizado de forma modular, poderá ser concedida a dispensa do expediente durante o horário de realização do curso, sem prejuízo dos vencimentos, desde que aprovada pela comissão.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante frequência regular do curso.

Art. 106 No caso da não obtenção do título de Especialista, Residente, Mestre, Doutor e Pós-doutor, o servidor deverá ressarcir ao erário os valores corrigidos referente aos vencimentos percebidos durante o período de licenciamento e dispensa deduzidos os encargos sociais.

§1º O servidor licenciado ou dispensado que tiver o afastamento cancelado ou não concluir a pós-graduação por motivo justo, aceito pela Comissão de Qualificação, poderá obter nova licença ou dispensa para Qualificação Profissional, após decorrido igual período da licença usufruída.

§2º Ocorrendo necessidade de afastamento para tratamento de saúde a licença ou dispensa para qualificação profissional será suspensa pelo período homologado pela perícia médica oficial.

§3º Os servidores em gozo dos afastamentos disciplinados neste instrumento obrigam-se a prestar serviços no Poder Executivo ou Legislativo Municipal quando de seu retorno, por um período mínimo correspondente ao dobro do tempo de seu afastamento da referida qualificação, com exceção quando for requisitado para exercer cargo diverso pelo Executivo ou Legislativo.

§4º No caso de não cumprimento do disposto do §3º deste artigo, o servidor deverá ressarcir ao erário os valores referentes aos vencimentos percebidos, durante o período do afastamento, corrigidos proporcionalmente ao período não cumprido.

Seção IV Das Concessões

Art. 107 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01(um) dia, para doação de sangue;
- II - pelo prazo necessário, se convocado pela justiça;
- III - por 02 (dois) dias, em virtude de falecimento de sogro, sogra e sobrinhos;
- IV - por 05 (cinco) dias por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, enteados, pais, filhos, irmãos, menor sob guarda ou tutela e avós;
- V - para servir a outro órgão ou entidade.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Parágrafo único. Os afastamentos previstos no caput deste artigo deverão ser comunicados ao chefe imediato.

Seção V Da Cessão

Art. 108 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º O órgão ou entidade cessionária terá o ônus de pagar todas as espécies remuneratórias devidas ao servidor cedido durante o período de cedência, inclusive as parcelas proporcionais de férias e décimo terceiro salário, além dos encargos sociais incidentes.

§ 2º Lei especial poderá prever outras formas de distribuição do ônus financeiro da cessão, inclusive com ônus ao cedente.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria, no interesse da administração.

Art. 109 Será concedido horário especial a estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 110 Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que necessite ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para um acompanhante.

Seção VI Do Tempo de Serviço

Art. 111 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 112 Os dias de efetivo exercício serão apurados a vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 113 Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II – certidão de frequência;

III – certidão emitida pela autoridade competente com base em documentos comprobatórios.

Art. 114 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, no prazo estabelecido nesta lei;

III - exercício de outro cargo ou função de governo de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, estadual, e federal, inclusive suas autarquias, fundações públicas e, empresas públicas desde que autorizados pelo Prefeito, Presidente da Câmara e Gestores da Administração Indireta e Fundacional;

IV - licença-prêmio por assiduidade;

V - licença à gestante e à adotante;

VI - licença paternidade;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não excedam 90 (noventa) dias;

IX - acidente em serviço ou doença profissional;

X - doença de notificação compulsória;

XI - missão oficial;

XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12(doze) meses;

XIII - prestação de provas ou exame em curso regular ou em concurso público;

XIV - recolhimento a prisão se absolvido no final;

XV - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XVI - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatórios por lei;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

- XVII - trânsito para ter exercício em nova unidade de trabalho desde que fora da sede do Município;
- XVIII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 03(três) durante o mês;
- XIX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;
- XX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXI - mandato de prefeito ou vice-prefeito;
- XXII - mandato classista;
- XXIII - mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

Art. 115 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados e outros Municípios;
 - II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;
 - III - a licença para atividade política, no caso do art. 101, "caput";
 - IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;
 - VI - em dobro o tempo de licença-prêmio não usufruída até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.
 - VII - o tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.
- § 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.
- § 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção VII Da aposentadoria

Art. 116 O servidor será aposentado, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, conforme legislação normatizadora do Regime Próprio de Previdência Social.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Seção VIII Do Direito da Petição

Art. 117 É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos em 30(trinta) dias.

Art. 118 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido da reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, aos Gestores da Administração Indireta e Fundacional e ao Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, no âmbito de suas competências.

§ 2º Das decisões finais proferidas pelos Gestores da Administração Indireta e Fundacional, caberá um recurso ao Prefeito Municipal.

§ 3º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, de decisão recorrida.

Art. 120 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 121 O servidor público poderá representar à autoridade competente suposto descumprimento das normas éticas ou conflitos de interesses, associadas ao exercício do cargo.

Art. 122 O direito de petição prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 124 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 125 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 126 A Administração deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como, poderá revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade.

Art. 127 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 128 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

I - indenização;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificação e adicionais.

Parágrafo único. As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 129 As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 130 Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - adiantamentos;

IV - auxílio alimentação.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 131 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado do Município, por prazo certo.

§ 1º considera-se, igualmente, ajuda de custo o valor destinado ao servidor que se desloca, em razão de sua atividade, para aldeias indígenas, distantes do perímetro urbano, mas pertencentes ao Município.

§ 2º as localidades a que se refere o § 1º do presente artigo, bem como o valor a ser destinado para o servidor serão definidos através de Decreto Municipal.

§ 3º Para fixar o valor a ser recebido pelo servidor, o Decreto Municipal deve levar em consideração o tempo de permanência no local e a média dos eventuais gastos, obedecendo-se ao princípio da razoabilidade.

Art. 132 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 133 A ajuda de custo ao servidor não pode exceder a importância correspondente a 03(três) meses de seu vencimento base.

Art. 134 Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 135 Não será devida ajuda de custo quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 136 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício para onde foi designado.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-offício", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Subseção II Das Diárias

Art. 137 O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, cujos valores e períodos serão regulamentados por decreto, sendo proporcional ao tempo de afastamento a depender da necessidade de pernoite fora da sede.

§ 2º Não poderão ser pagas mais de 15 (quinze) diárias no mês, por servidor.

§ 3º O valor das diárias observará os valores diversos para cargos e níveis de vencimento, não podendo ser inferior a 3/30 do vencimento base dos cargos.

Art. 138 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no "caput" deste artigo.

Subseção III Dos Adiantamentos



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 139 Conceder-se-á adiantamento ao servidor nos casos excepcionais ou urgentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis, na forma da lei.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 140 Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-transporte;
- II - abono-família.
- III - vale-alimentação.

Subseção I Do Auxílio-Transporte

Art. 141 O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento e, exclusivamente, em transporte coletivo.

Subseção II Do Abono-Família

Art. 142 Ao abono-família (salário-família), devido aos servidores públicos municipais efetivos ativos, se aplicam as mesmas disposições, valores, condições e limites estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, excepcionadas as peculiaridades previstas nesta lei.

§ 1º São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o cônjuge, se inválido;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou os enteados, menores de 14(quatorze) anos ou, de qualquer idade, se inválido;
- III - os ascendentes, se inválidos;
- IV - o curatelado por incapacidade civil reconhecida judicialmente;

§ 2º Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- I - ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

II - ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido:

III - ao filho, menor de 14(quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do servidor.

§ 3º Pelo filho inválido, o abono-família será pago em dobro.

§ 4º Será devido um único abono-família por dependente.

Subseção III Vale-alimentação

Art. 143 O Vale-alimentação é devido a todos os servidores públicos municipais ativos, sem distinção de cargo, função ou remuneração, sendo assegurada a universalidade do benefício.

Art. 144 O valor do Vale-alimentação será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, concedido em forma de cartão magnético, conforme regulamentação expedida por decreto no âmbito dos poderes.

Art. 145 O Vale-alimentação será concedido independentemente da remuneração percebida pelo servidor, possuindo natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para qualquer efeito e não sendo considerado para cálculo de contribuições previdenciárias e fiscais.

Art. 146 O Vale-alimentação não será devido ao servidor público municipal nos períodos de afastamento do serviço por motivo de licença sem vencimentos, suspensão disciplinar, ou qualquer outra hipótese de afastamento sem remuneração legalmente prevista.

Art. 147 O valor do Vale-alimentação será atualizado anualmente pela Revisão Geral Anual (RGA), aplicável aos servidores públicos municipais.

Seção III Da Gratificação e Adicionais

Art. 148 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento;
 - II - gratificação natalina;
 - III - adicional por tempo de serviço;
 - IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
 - V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VI - adicional de férias;
 - VII - adicional noturno;
 - VIII - adicional de produtividade;
 - IX - adicional de produtividade fiscal;
 - X - adicional de responsabilidade, destinado aos servidores públicos municipais que atuem na função de Pregoeiro, Presidente e Membros de Comissão Permanente de Licitação, bem como aos Advogados ou Procuradores do Município e da Câmara Municipal, que sejam designados pelo Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo, para atuar junto ao Departamento de Licitações e Contratos. Conferir nomes da Nova Lei de Licitações
 - XI - Adicional de responsabilidade destinado aos membros da comissão permanente de sindicância;
 - XII - adicional de translado.
 - XIII - adicional de disponibilidade para plantão.
 - XIV - adicional de responsabilidade para fiscalização de contrato e obras, na forma da lei;
 - XV - adicional de responsabilidade destinado às comissões provisórias, na forma da lei;
- § 1º Os ocupantes de cargos comissionados não poderão perceber, cumulativamente, outras vantagens e adicionais, ressalvados os casos previstos em lei e os adicionais decorrentes do local de trabalho ou por atividade perigosa.
- § 2º O servidor efetivo não poderá ser designado para ter exercício em mais de uma função gratificada.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 149 Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, mantida a hierarquia dos níveis da organização, decrescente, a partir da remuneração do Prefeito.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 150 A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, do vencimento e das vantagens de natureza permanentes devidas no mês de dezembro, acrescidas da média das vantagens transitórias recebidas durante o período.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 151 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Mediante requerimento do servidor, poderão ser pagos, a partir do mês de fevereiro, como adiantamento de gratificação natalina, percentual relativo à proporcionalidade dos meses trabalhados, na forma do art. 128.

Art. 152 O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculados na forma do art. 128.

Art. 153 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 154 O Adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, na base de dois por cento do vencimento, por ano de efetivo exercício, até a data em que o servidor protocolar o pedido de aposentadoria, que não ultrapassará os limites fixados na Lei Orgânica do Município.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, de Penosidade e de Periculosidade

Art. 155 Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento base do seu grupo ocupacional:

- I - 10% (dez por cento) para o grau mínimo;
- II - 20% (vinte por cento) para o grau médio;
- III - 30% (trinta por cento) para o grau máximo.

Art. 156 O servidor que tiver direito a receber mais de um adicional, será concedido o pagamento do maior deles.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 157 A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e lactação das operações ou locais previstos nesta lei, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 158 A insalubridade, a periculosidade e a penosidade inerentes às funções exercidas pelos servidores serão fixadas com base nos laudos técnicos das condições do local de trabalho – LTCAT, devidamente homologado.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponderá ao grau máximo.

Art. 159 Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 160 São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente do servidor com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, de acordo com os laudos técnicos das condições do local de trabalho – LTCAT, devidamente homologado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor o recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base do seu grupo ocupacional.

Art. 161 São consideradas atividades ou operações penosas, todas aquelas que impliquem em obrigação de remoção de peso superior a 50 (cinquenta) quilos, imposta pela prestação contínua de trabalho do servidor.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido nas condições expostas neste artigo, assegura ao servidor o recebimento de adicional por serviços penosos, no montante de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base do seu grupo ocupacional.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 162 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) de segunda a sexta entre as 05:00 e 07:00 horas.

Parágrafo único. O adicional será calculado sobre o vencimento base pessoal do servidor.

Art. 163 O exercício de serviço extraordinário dependerá de prévia requisição ou autorização pela chefia do setor.

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário não será pago sobre a jornada excedente não requisitada ou autorizada na forma do caput deste artigo.

Art. 164 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 165 O pagamento do serviço extraordinário será efetuado no mês subsequente ao da prestação do serviço, observando-se as normas de processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 166 Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não será devido o adicional de serviço extraordinário.

Subseção VI Do Regime de Hora Plantão

Art. 167 O regime de hora plantão será aplicado aos serviços que demandam execução de forma ininterrupta ou de acordo com a necessidade do serviço público.

§ 1º A hora plantão, que terá sua remuneração fixada em lei específica, dar-se-á até o máximo de 12 (doze) horas de trabalho.

§ 2º O servidor convocado em regime de hora plantão será remunerado, exclusivamente, pelo valor correspondente as horas de plantão realizadas, sendo vedado o pagamento do adicional de serviço extraordinário durante esse período.

§ 3º O exercício e o pagamento do trabalho em regime de hora plantão dependerá de prévia requisição ou autorização da chefia do setor, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 4º A administração pública municipal deverá regulamentar, por meio de decreto, a operacionalização do regime de hora plantão, estabelecendo os critérios para sua concessão, bem como as situações que justifiquem a sua aplicação.

Art. 168 O pagamento das horas plantão será efetuado no mês subsequente ao da prestação do serviço, observando-se as normas de processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 169 O servidor público que recebe o adicional de disponibilidade de plantão fica excluído do regime de hora plantão, sendo vedada a soma dos adicionais.

Subseção VII Do Regime de Sobreaviso

Art. 170 O regime de sobreaviso será utilizado quando houver necessidade do servidor permanecer em condições de ser acionado a qualquer momento, fora de



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

seu horário normal de trabalho, sem que isso caracterize, necessariamente, prestação de serviço.

§ 1º O sobreaviso será aplicado em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela necessidade do serviço.

§ 2º O servidor em regime de sobreaviso deverá estar acessível e disponível para atender a qualquer convocação emergencial, devendo retomar suas atividades laborais, conforme determinação da administração.

§ 3º A hora do sobreaviso, que terá remuneração fixada em lei específica, será calculada na proporção de 1/3 (um terço) do valor da hora plantão e, dar-se-á até o máximo de 12 (doze) horas de trabalho.

§ 4º O servidor convocado em regime de sobreaviso será remunerado, exclusivamente, pelo valor correspondente as horas de sobreaviso realizadas, sendo vedado o pagamento do adicional de serviço extraordinário durante esse período.

§ 5º O serviço efetivamente prestado pelo servidor convocado em regime de sobreaviso será remunerado pela hora plantão, vedado o pagamento cumulativo com a hora de sobreaviso.

§ 6º O exercício e o pagamento do trabalho em regime de sobreaviso dependerá de prévia requisição ou autorização da chefia do setor, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 7º. A administração pública municipal deverá regulamentar, por meio de decreto, a operacionalização do regime de sobreaviso, estabelecendo os critérios para sua concessão, bem como as situações que justifiquem a sua aplicação.

Art. 171 O pagamento das horas de sobreaviso serão efetuadas no mês subsequente ao da prestação do serviço, observando-se as normas de processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O servidor que em regime de sobreaviso não atender ao chamado para prestação do serviço perderá a remuneração correspondente àquela convocação.

Subseção VIII Do Adicional de Férias



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 172 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

Subseção IX Do Adicional Noturno

Art. 173 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52' (cinquenta e dois minutos) e 30" (trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 162, deste Estatuto.

Subseção X Do Adicional de Produtividade

Art. 174 O adicional de produtividade será pago ao servidor que no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em lei.

Subseção XI Do Adicional de Produtividade Fiscal

Art. 175 O adicional de produtividade fiscal será devido quando o Município estabelecer e aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos, obras e posturas, e, inspeção e vigilância sanitária municipal, e visando a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único. Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custos e a gratificação natalina.

Subseção XII Do Adicional de Translado



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 176 Terá direito ao adicional de translado os servidores efetivos que ocupam cargos de motorista, operador de máquina, mecânico, lubrificador, borracheiro, trabalhador braçal, operador de elevatória de água, operador de elevatória de esgoto, instalador de rede, pedreiro, técnico em eletromecânica, que exerçam suas funções em equipes de trechos nas ruas e estradas e, em equipes operacionais dos serviços de água e saneamento no município, bem como motoristas de transporte escolar, transporte de enfermos, transporte de atletas e de cargas pesadas.

§ 1º Entende-se por equipe de trecho o grupo de servidores formado pelos cargos de operador de máquina, mecânico, lubrificador, borracheiro motorista de caminhão de carga que trabalham em conjunto nas frentes de obras de manutenção nas ruas e estradas deste município.

§ 2º Entende-se por equipes operacionais dos serviços de água e saneamento no município o grupo de servidores formado pelos cargos de motorista, operador de máquina, trabalhador braçal, operador de elevatória de água, operador de elevatória de esgoto, instalador de rede, pedreiro, mecânico, técnico em eletromecânica que exerçam suas funções nas equipes operacionais de água e saneamento.

§ 3º O valor do adicional de translado será R\$ 1.300,57 (um mil, trezentos reais e cinquenta e sete centavos)

§ 4º O adicional de translado será computado para efeito de férias e gratificação natalina.

§ 5º O valor do presente adicional será corrigido nos mesmos percentuais da revisão anual dos vencimentos gerais dos servidores.

§ 6º Nas ocorrências de faltas e penalidades que impliquem em desconto nos vencimentos do servidor, esse desconto alcançará igualmente a parcela correspondente ao adicional.

§ 7º O servidor perderá direito ao adicional de translado, quando afastado do exercício funcional e/ou da equipe de trecho.

§ 8º O servidor que, convocado para o regime de plantão e ou sobreaviso, não atender ao chamado, perderá o adicional de translado do respectivo mês.

Subseção XIV

Do Adicional de Responsabilidade de Licitação e Sindicância

Art. 177 O adicional de responsabilidade será devido aos servidores públicos municipais que atuem na função de agente de contratação/pregoeiro, equipe de



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

apoio ou comissão de contratação; presidente e membros da comissão permanente de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Também fará jus ao adicional de responsabilidade o advogado ou procurador do Município ou da Câmara Municipal, titular de cargo efetivo, que for designado para assessorar, orientar e emitir os pareceres nos procedimentos licitatórios;

Art. 178 O adicional de responsabilidade será pago de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das funções, conforme discriminado abaixo:

I – Agente de contratação/pregoeiro, membros de comissão de contratação, presidente e membros da comissão permanente de sindicância e processo administrativo disciplinar: R\$ 2.530,93 (dois mil, quinhentos e trinta reais e noventa e três centavos) mensais;

II – Equipe de apoio da licitação: R\$ 2.024,76 (dois mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais;

III - Advogado ou Procurador designado para assessorar, orientar e emitir os pareceres nos procedimentos licitatórios: 30% (trinta por cento) incidentes sobre o seu vencimento pessoal.

Parágrafo único: Os valores previstos neste artigo serão atualizados nos mesmos moldes das revisões gerais anuais (RGA).

Art. 179 As designações tratadas neste capítulo serão efetivadas através de portaria subscrita pelo Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e Pelo Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 180 O adicional de responsabilidade é compatível e acumulável com qualquer outro adicional ou gratificação recebida pelo servidor.

TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 181 São deveres do servidor, sob pena de responsabilidade:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

- II - ser leal à instituição que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para atender a defesa da Fazenda Pública;
 - d) às requisições da sindicância.
 - VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
 - XIII – usar os EPI´s fornecidos pelo município.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 182 Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - recusar fé a documento público;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XII - valer-se o cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições da fazenda pública que o remunera, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVII - proceder de forma desidiosa;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XXI - recusar ou agir de maneira desidiosa às requisições de informações e documentos para defesa da Fazenda Pública.
- XXII – destruir, excluir, suprimir, alterar ou ocultar documento público ou particular verdadeiro de que não podia dispor, inclusive por meios eletrônicos ou digitais.
- XXIII - recusar a atualização dos dados cadastrais quando solicitado.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 183 Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII e XX, referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 184 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 185 O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 02(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no parágrafo único do art. 149.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 186 Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 187 A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 188 Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 189 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 190 Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único. Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 191 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 192 A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 62.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 193 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos servidor, nessa qualidade.

Art. 194 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 195 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independente entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 196 Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 197 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 198 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 199 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 176, incisos I ao VIII, X e XXI, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 200 A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 1º O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 201 A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, se não for praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 202 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 176, inciso XII e XX;
- XIV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

§ 4º A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 203 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior se de boa fé acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao servidor, para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrerá a acumulação.

Art. 204 A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 196, implica no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 205 A demissão por infringência ao art. 176, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato demissionário.

Art. 206 Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 196, inciso I, IV, VIII, X e XI, por até 14 (catorze) anos ou na forma da decisão judicial.

Art. 207 Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 208 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 209 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo secretário nos casos de suspensão e advertência;

Art. 210 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º o prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

Art. 212 As denúncias fundadas sobre irregularidades e advindas dos administrados são objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Art. 213 Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 214 A apuração das infrações disciplinares dos servidores públicos será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, que poderá ser ordinário ou sumário.

Art. 215 Esta seção se aplica a todos os servidores públicos municipais, sejam efetivos, com cargo em comissão ou temporários.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 216 O procedimento administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar ordinário ou sumário.

§ 1º A Sindicância será conduzida por um servidor estável, ou uma comissão composta de três servidores estáveis, a critério da Administração, que designará o servidor escolhido ou os membros da Comissão por meio de Portaria.

§ 2º O Processo Disciplinar, seja ordinário ou sumário, será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do sindicato, ou ter escolaridade superior ou de mesmo nível que o sindicato ou indiciado.

Art. 217 Os atos praticados em sede de procedimento administrativo disciplinar podem ser classificados como sigilosos, devendo o sindicante ou a Comissão, em despacho, fundamentar os motivos pelos quais aqueles atos devem guardar sigilo.

Art. 218 Havendo indícios incontestáveis de prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento deve comunicar o fato, de imediato, ao Ministério Público, para a necessária persecução criminal.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 219 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar ou a sindicância, sempre que julgar necessário e a qualquer tempo, pode ordenar o afastamento do cargo do servidor investigado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento do servidor pode ser prorrogado por igual prazo, sendo que ao término da prorrogação cessam os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Tratando-se de malversação do erário ou de comoção pública, o afastamento do servidor é obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

Art. 220 O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 221 É instaurada a sindicância:

I - investigativa, quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos, não podendo levar o servidor à punição alguma, constituindo-se esta sindicância mera preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;

II - decisória, para apuração da materialidade e autoria de fato, punida com advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias, caso em que pode resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar;

§ 1º A sindicância investigativa é convertida em decisória, por ato fundamentado, garantido o direito da ampla defesa do sindicado, quando forem apuradas no seu decorrer a materialidade e a autoria do fato, punido com advertência ou suspensão nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2º A sindicância pode ser dispensada caso existam evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do procedimento, ou que, ao menos em tese, haja falta ou irregularidade que enseje as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, podendo assim ser instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário, assegurado ao arguido o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 222 A autoridade competente para determinar a instauração de sindicância administrativa, se convencida da existência de irregularidade funcional e de indícios de quem seja o autor, poderá em despacho fundamentado do seu convencimento remanejar o sindicado para exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa daquela em que se deu o fato investigado.

Art. 223 O sindicante ou a comissão deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e deve recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos para a completa elucidação dos fatos.

Art. 224 O sindicante ou a comissão, recebida a ordem para a instauração da sindicância deverá, imediatamente, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a fase instrutória, momento em que é adequado haver a oitiva de testemunhas, o depoimento do sindicado, o desenvolvimento de perícias e das demais provas relevantes ao procedimento.

Art. 225 O sindicante ou a comissão, julgando necessário e devidamente fundamentado, ouvirá, no mesmo ato, as testemunhas arroladas pelo sindicado ou indiciado ainda que este dispense a sua oitiva.

Art. 226 No caso de sindicância decisória, ao final da fase instrutória, o sindicado será intimado a apresentar defesa escrita, caso queira, no prazo de cinco dias.

§ 1º. No caso da sindicância investigativa não se procederá a intimação para defesa escrita do sindicado, eis que tal procedimento é apenas preparatório para o processo administrativo disciplinar, não tendo o condão de punir o sindicado.

§ 2º quando a defesa for apresentada por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Mato Grosso.

Art. 227 Na sindicância decisória, após a defesa do sindicado, a comissão emitirá relatório, de caráter expositivo, relatando os elementos de fato e de direito, expondo os fundamentos das recomendações feitas à autoridade julgadora.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 228 A autoridade julgadora, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procede ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, suspensão por até trinta dias ou determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 229 O prazo para a conclusão da sindicância não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 230 Ao procedimento de sindicância são aplicadas, no que couber, as regras inseridas neste Estatuto e integrantes do processo administrativo disciplinar ordinário.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 231 O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado para os casos de abandono de cargo, inassiduidade habitual e cumulação ilegal de cargos públicos.

Art. 232 Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, sem justificativa legal, superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 233 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses seguidos.

Art. 234 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, o titular do órgão ou unidade de lotação, compulsoriamente, levará a narrativa de tal comportamento à autoridade superior para que o mesmo seja apurado através de processo administrativo.

Art. 235 O procedimento adotado para os casos descritos no artigo anterior é sumário e se desenvolve nas seguintes fases:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

I - instauração, com a publicação de ato do qual consta a autoria e a materialidade da transgressão;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicição de que trata o inciso II deste artigo, dá-se pelo nome e pela matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º O sindicante ou a comissão, no prazo de 3 (três) dias da publicação do ato que a constituiu, lavram termo de indicição em que são transcritas as informações de que trata o § 1º deste artigo, bem como promove a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º quando a defesa for apresentada por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Mato Grosso.

§ 4º A ampla defesa e as situações de revelia são tratadas da forma prescrita na presente Lei e no Decreto regulamentador para o processo administrativo ordinário;

§ 5º Apresentada a defesa, é elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resume as peças principais dos autos, opina-se sobre a licitude da acumulação em exame, indica o respectivo dispositivo legal e remete-se o processo à autoridade julgadora;

§ 6º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão que, se concluir pela demissão, remete o expediente ao respectivo Chefe do Poder, para aplicação da mencionada sanção disciplinar.

§ 7º A opção do servidor no prazo do art. 240-A configura sua boa-fé, hipótese em que deverá comprovar a exoneração no outro vínculo dentro do prazo retromencionado.

§ 8º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação são comunicados.

§ 9º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados do ato que constituir a



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 236 É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 237 A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 238 A demissão ou a destituição de cargo em comissão em Processo Administrativo Disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, de igual provimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 239 O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste capítulo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do processo administrativo disciplinar ordinário, conforme disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 240 A instauração do processo administrativo disciplinar ordinário ocorrerá quando se constatar que à falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares mais severas do que advertência e suspensão superior a 30 (trinta) dias, excetuando-se os casos em que se aplicam as regras do processo administrativo sumário.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, as regras do processo administrativo disciplinar ordinário nos casos em que, a despeito da penalidade a ser aplicada seja leve, não se instaurou sindicância.

Art. 241 Durante todo o processo administrativo disciplinar será assegurado ao indiciado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 242 A sindicância integra o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução do processo.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 243 O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.

Art. 244 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou defensor público, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratarem de prova pericial.

Art. 245 As reuniões da comissão serão sempre registradas em ata, que deverão detalhar as deliberações adotadas e terão caráter reservado.

Art. 246 Após a instauração do processo administrativo disciplinar, o Presidente da Comissão lavra termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, as circunstâncias que o fundamentam, designando dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º O interrogatório é prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 2º O interrogatório do acusado preso pode ser feito no estabelecimento prisional que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança da Comissão e de seus auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Caso o deslocamento da Comissão e auxiliares até o estabelecimento prisional seja inviável, o servidor preso é trazido, mediante autorização judicial, sob escolta, para interrogatório na sede da Comissão designada para essa finalidade.

§ 4º O silêncio do acusado não importa em confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 247 A citação do indiciado é, em regra, pessoal e pode se dar por mandado entregue em mãos, por aviso de recebimento (ARMP – aviso de recebimento por mão própria) dos Correios ou por outro meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do indiciado.

§ 1º Do mandado de citação constará cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.

§ 2º O indiciado que mudar de residência é obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 3º O comprovante de recebimento do mandado pelo indiciado, deverá ser juntado aos autos pelos membros da Comissão.

Art. 248 O indiciado que residir em outra cidade será citado por ARMP (aviso de recebimento por mão própria) pelos Correios e este deve comparecer no dia, hora e local designados pela Comissão, sob pena de lhe ser decretada a revelia.

Art. 249 Entre a data da citação do indiciado e sua oitiva será obedecido o prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único – Este prazo é majorado para 5 (cinco) dias úteis se o indiciado residir fora da cidade de Tangará da Serra e para 10 (dez) dias úteis, caso resida fora do Estado de Mato Grosso.

Art. 250 Caso o indiciado se recuse a pôr o ciente na cópia do mandado, o servidor público incumbido de realizar tal ato, certificará o fato, assinando no mandado pelo menos uma testemunha.

Art. 251 Admite-se a citação por edital:

I - com prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando o indiciado estiver se ocultando ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II - com prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto ou não sabido.

Art. 252 A citação por edital do indiciado será realizada em diário oficial eletrônico e deve ser publicada por 3 (três) vezes, com intervalos de 3 (três) dias entre si, bem como afixada entre as publicações do Município no Prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 253 O defensor do acusado pode assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, por meio do Presidente da Comissão.

Art. 254 A revelia no processo administrativo disciplinar é decretada por termo nos autos, sempre que citado:

I - por edital, o indiciado deixar de comparecer ao interrogatório;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

II - inicialmente, por mandado, aviso de recebimento ou por meio eletrônico que assegure a certeza da sua ciência, ou intimado para qualquer ato do processo, o indiciado deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parágrafo único. Declarada a revelia do indiciado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, devolvendo-lhe o prazo para a defesa prévia.

Art. 255 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual deverá participar, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 256 Confirmada a alienação mental do servidor, será o processo encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, prosseguindo o processo aos demais acusados, se houver.

Art. 257 O indiciado, por si ou por seu defensor, será intimado, após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias úteis, para oferecer defesa prévia, juntar todos os documentos que entender pertinentes ao caso e arrolar no máximo 3 (três) testemunhas para cada ato, devendo ser ouvidas, no máximo, seis testemunhas de defesa e seis de acusação.

Art. 258 Se houver mais de um processado, serão ouvidos separadamente.

Parágrafo único. Caso haja mais de um processado, os prazos para a realização de atos processuais que lhe couberem e que estejam constantes neste capítulo serão comuns e se contarão em dobro.

Art. 259 Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, procede-se à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação ser ouvidas primeiramente, em data e hora previamente designadas, sendo intimados o processado e seu defensor para acompanhar as oitivas.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 260 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo uma via ser juntada no processo com a comprovação da ciência dos interessados.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 261 As testemunhas serão ouvidas separadamente, não sendo lícito trazer o depoimento por escrito, devendo ser oral e reduzido a termo por membro da comissão.

Parágrafo único. Na hipótese de depoimentos contraditórios, é permitida a acareação entre os depoentes.

Art. 262 Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, pode indicar outras em substituição.

Art. 263 Todo servidor público será obrigado a prestar testemunho e a negativa em fazê-lo poderá implicar em sua responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, separado ou divorciado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 264 O Presidente da Comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 265 Pode o indiciado requerer novas diligências ou juntada de novos documentos, até 3 (três) dias úteis após a oitiva da última testemunha, mas a Comissão analisará a necessidade ou conveniência das medidas.

Art. 266 Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior e não havendo novas diligências ou concluídas aquelas deferidas, é aberta vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar suas alegações finais e, após, o



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

processo administrativo disciplinar é relatado pelo Presidente da Comissão e será encaminhado para a autoridade julgadora.

Art. 267 O relatório, de caráter expositivo, deve trazer os elementos de fato e de direito do caso, expondo os fundamentos das recomendações feitas à autoridade julgadora, mas não vincula a autoridade julgadora a acolhê-lo.

Art. 268 Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deve:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua publicação no mural da sede do respectivo poder;

II - remeter os autos à Comissão para que providencie a intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão, para que, querendo, apresente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 269 Caso não seja apresentado recurso ou o recurso não seja provido, a decisão considera-se transitada em julgado.

Art. 270 A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos e inseridos em sua punição implica a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 271 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena o seu refazimento.

CAPÍTULO VII DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 272 É cabível o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) na Administração Pública Municipal, podendo ser firmado quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência efetiva de lesividade considerável ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se como essencial para que se firme o Termo de Ajustamento de Conduta:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 273 O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser formalizado antes ou durante o processo disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no artigo anterior, e pode ser recomendado caso esteja concluída a fase instrutória.

Art. 274 O Termo de Ajustamento de Conduta é uma sugestão do sindicante ou da comissão e sua aceitação não é obrigatória por parte do sindicato ou processado, caso em que submeter-se-á aos trâmites da sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 275 Se o Termo de Ajustamento de Conduta for firmado durante o procedimento administrativo disciplinar, este ficará suspenso enquanto o servidor não cumprir na integralidade as condições apostas.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput, não correrá prazo prescricional para a imposição de penalidades.

Art. 276 O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar deve ser acompanhado de defensor anteriormente constituído ou ad hoc e sua homologação cabe ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara e, em caso de delegação por Decreto, ao Secretário da área ao qual pertencer o servidor.

Art. 277 O servidor que tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta não deverá ser contemplado com o mesmo benefício no prazo de 1 (um) ano.

Art. 278 O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão ou que ensejar a obrigação de indenizar por prejuízos ou danos causados ao erário, somente pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 279 Os mandados, intimações e citações poderão ser entregues por servidor público municipal que não integre a Comissão, obedecidas as disposições desta seção.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 280 A conclusão da sindicância ou do processo administrativo fora dos prazos previstos nesta Seção não implica nulidade dos procedimentos.

Art. 281 Os demais procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos feitos afetos à Sindicância, Termo de Ajustamento de Conduta e Processo Administrativo Disciplinar que não estejam previstos nesta Lei Complementar serão disciplinados por Decreto.

Art. 282 Os prazos constantes nesta seção serão contados excluindo o dia do início e incluindo o do final, contando-se da data do recebimento da notificação, citação ou intimação.

Art. 283 Nos casos omissos a esta lei, aplica-se, subsidiariamente, os artigos da Lei Federal 9.784 de 1999 e os ditames do Código de Processo Penal brasileiro.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 284 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expreso em lei ou a evidência dos autos;
- II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 285 O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 286 A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 287 Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 288 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 289 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que determinará a constituição de comissão composta por 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente.
Parágrafo único. Será impedido de atuar na revisão quem houver composto a comissão do respectivo processo disciplinar.

Art. 290 A comissão revisora terá 30 (trinta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 291 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

Art. 292 O julgamento caberá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara.
§ 1º O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 293 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 294 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei Municipal que disciplinará tais contratações.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 295 O adicional de responsabilidade também será devido ao pregoeiro, presidente da comissão de licitação, membros da comissão de licitações, bem como Advogados ou Procuradores do Município e da Câmara Municipal responsáveis pelos processos licitatórios em trâmite sob a égide da lei 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11.

Art. 296 O servidor que, na data da publicação desta lei, tiver completado o período aquisitivo de uma ou mais licenças prêmio, poderá optar entre usufruir o benefício ou a indenização no ato do desligamento, com base na remuneração, ou ainda requerer a indenização nos termos do art. 94, caput, desta Lei.

§ 1º O pedido de indenização nos termos do art. 94, caput, desta Lei, poderá ser exercido até o dia 31 de dezembro de 2024.

§ 2º A administração promoverá o pagamento da indenização em até 5 (cinco) anos da data do protocolo do requerimento, de acordo com a ordem cronológica do pedido e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O servidor que optar pela indenização e tiver duas ou mais licenças prêmio vencidas, receberá de forma escalonada no prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Para o cálculo da indenização a que se refere este artigo, utilizar-se-á como referência a folha do servidor no mês em que se realizará o pagamento pela administração.

Art. 297 As despesas decorrentes da aplicação do Vale-alimentação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 298 O Vale-alimentação terá o prazo de 90 (noventa dias) para sua implementação.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 299 Os valores referentes a hora plantão e ao sobreaviso serão regulamentados por Decreto, até 30 de junho de 2024, ou até a aprovação da Revisão do Plano de Cargos e Carreiras do Município.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300 O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Art. 301 Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

Art. 302 Salvo disposição em contrário, os prazos processuais previstos nesta lei serão contados em dias úteis.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 303 Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 304 Assegurada ao servidor público o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado, inclusive como substituto processual;

b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha sem ônus para a entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembleia Geral da categoria, sob autorização do servidor;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento individual e coletivo, na instância competente do Poder Judiciário.

Art. 297 O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal, assegurada, sempre o funcionamento dos serviços essenciais, inclusive das áreas de saúde e educação.

Art. 305 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 306 O tempo de serviço público prestado ao Município de Tangará da Serra/MT, exclusivamente em cargo de provimento efetivo, será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço e, no caso da licença prêmio, desde que não haja interrupção.

Art. 307 O regime desta lei aplica-se a todos os servidores municipais e aos contratados por tempo determinado quanto aos deveres e ao regime disciplinar.

Art. 308 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 006 de 21/06/1994.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B495-68A2-6B0C-8F9B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 08/12/2023 17:01:32 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B495-68A2-6B0C-8F9B>